



Referência: Processo nº 201800005010545

Interessado(a): [REDACTED] - [REDACTED]

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

DESPACHO Nº 779/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE JURIDICIDADE. REGÊNCIA TÍPICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 202, INCISO XLIII, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. INCOMPATIBILIDADE COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISTINÇÃO COM O CENÁRIO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ENQUADRAMENTO QUE SE PERFAZ EM RAZÃO DA PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO CARGO ESTADUAL. FORMALIZAÇÃO DE RENÚNCIA AOS PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DO DESPACHO Nº 551/2023/GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre processo administrativo disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 288/2018-SEGPLAN (SEI nº 2972503) em desfavor de *I. S. R.*, inscrito no CPF sob o nº XXX.018.961-XX, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Gestão Administrativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração.

1.1. O feito foi instaurado com objeto de apurar a possível prática da transgressão disciplinar capitulada no art. 303, XLIX, da Lei estadual nº 10.460, de 1988 (“acumular cargos, funções e empregos públicos, bem como perceber simultaneamente vencimento ou subsídio de cargo, função ou emprego público e proventos da inatividade, ressalvadas as exceções constitucionais previstas”).

1.2. O quadro inaugural, cujos elementos informativos restaram colhidos a partir do processo administrativo nº 201111867000280, apontava que o acusado possivelmente acumularia o cargo estadual de Assistente de Gestão Administrativa do quadro de pessoal da Secretaria d Administração com o cargo de

provimento em comissão de Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e, ainda, perceberia proventos decorrentes de reforma por invalidez na Marinha do Brasil.

2. Após o regular trâmite processual, foi realizada análise de juridicidade por esta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 721/2022 - PGE/ASGAB** (Sei nº 000031436143). Concluiu-se, na oportunidade: pela (i) inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva; pela (ii) regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar, condicionada à juntada da procuração outorgada ao advogado de defesa; e pelo (iii) encaminhamento do feito para a autoridade competente para julgamento.

3. Ato contínuo, por meio do Ofício nº 8847/2023 (SEI nº 55366893), foi solicitado que a Assembleia Legislativa de Goiás fornecesse todos os registros de frequência do servidor.

3.1. Em resposta ao Ofício, a Assembleia Legislativa de Goiás encaminhou o Ofício nº 94/2024 - ATJ/GP (SEI nº 56608879), com o "Histórico Funcional", a "Ficha Financeira" e a "Comunicação de Frequência" do servidor, bem como informou que o servidor não ocupava cargo em comissão, mas, sim, estava à disposição da SEAD à ALEGO.

4. Frente a esse contexto, foi elaborado o Relatório Final nº 2/2024 - COSET (SEI nº 58022874), sugerindo a condenação do acusado pela prática da falta funcional descrita no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que possui como penalidade aplicada ao caso concreto a suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se o servidor fizer a opção pelos cargos passíveis de acumulação, ou demissão, se ele não fizer referida opção.

5. Instada a se manifestar acerca da juridicidade do procedimento, em etapa antecedente ao julgamento do feito (art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), a Procuradoria Setorial da SEAD, na forma do **Parecer Jurídico nº 61/2024 SEAD/ADSET** (SEI nº 58272583), concluiu: i) pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva; ii) pela regularidade formal do presente PAD; e iii) pela aptidão do feito para julgamento pela autoridade competente.

5.1. Ao final, apontando a alta repercussão de ordem jurídica da matéria de fundo abordada no *item 18* da manifestação ("*a permanência do vínculo com a Marinha do Brasil, mesmo sem recebimento de proventos, não elide a acumulação irregular*"), o feito restou remetido a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, para orientação conclusiva, nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE, art. 2º, § 1º, alínea "a".

6. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

7. Preliminarmente, cumpre delimitar o âmbito de análise da presente manifestação. Nesta oportunidade, não se objetiva realizar, pela terceira vez, a

análise de juridicidade exauriente do presente processo administrativo disciplinar, visto que a referida análise já restou formalizada no **Despacho nº 721/2022 - PGE/ASGAB** (SEI nº 000031436143) e, recentemente, após a elaboração do Relatório Final nº 2/2024 - COSET (SEI nº 58022874), no **Parecer Jurídico nº 61/2024 SEAD/ADSET** (SEI nº 58272583).

7.1. Frente a esse cenário, o escopo da presente análise restringe-se à matéria de fundo abordada no *item 18 d* o **Parecer Jurídico nº 61/2024 SEAD/ADSET**, a qual, em razão do ineditismo e da alta repercussão jurídica, atrai a competência desta Procuradoria-Geral para orientação conclusiva. No referido parágrafo, a Procuradoria Setorial, com uso de analogia à orientação plasmada no **Despacho AG nº 002710/2010** (Processo nº 200900006033286), concluiu que a permanência do vínculo com a Marinha do Brasil, ainda que desprovida da percepção dos respectivos proventos, não elide o cenário de acumulação vedada.

8. Delineado o objeto de análise, destaca-se que em diversas oportunidades - cita-se, exemplificativamente, o **Despacho nº 1554/2021 - GAB** (SEI nº 000023850426), o **Despacho nº 234/2022 - PGE/ASGAB** (SEI nº 000028151782), o **Despacho nº 1465/2022 - GAB** (SEI nº 000033031135) e o **Despacho nº 612/2024/GAB** (SEI nº 59461071) - esta Procuradoria-Geral assentou que o princípio básico da hermenêutica jurídica preconiza a interpretação restritiva de normas restritivas de direito; logo, não é permitido, em matéria punitiva, a interpretação ampliativa de restrições, sobretudo aquelas veiculadoras de tipos disciplinares.

8.1. Deve-se, pois, sempre evitar, no âmbito do Direito Sancionador, a adoção de fórmulas exegéticas expansivas e que possibilitem a extração de normas tipificadoras com conteúdo aberto/indefinido, na medida em que tal postura impossibilita que o tipo disciplinar cumpra sua função limitadora precípua, de permitir o conhecimento anterior do agente sobre as condutas consideradas violadoras das normas jurídicas. Busca-se, assim, impedir que a tipicidade formal (adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei) seja definida *a posteriori*.

9. Dito isso, observa-se que o tipo disciplinar imputado no presente feito contém a seguinte descrição (art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020): *“acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas”*.

9.1. Da descrição, verifica-se aproximação da figura classificada pela doutrina penal como “norma em branco”, a depender de outras fontes normativas para complementar o seu conteúdo normativo. O tipo em questão delimita-se por exclusão das hipóteses constitucionalmente previstas para acumulação de cargos, funções, empregos públicos, vencimentos e proventos. Haverá configuração da transgressão capitulada no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, sempre que a conduta (acumulação) não se amoldar ao permissivo constitucional.

10. Assim, é imprescindível que se avalie, para o juízo de adequação típica, a viabilidade constitucional da acumulação apurada nos autos.

10.1. Conforme antecipado no relatório, o acusado percebia proventos decorrentes de reforma da Marinha do Brasil, cujo desligamento do serviço ativo ocorreu em 17 de janeiro de 1997. Em 2 de janeiro de 2007, foi empossado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa/Técnico em Segurança do Trabalho, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (atual SEAD).

10.2. É preciso esclarecer, desde já, que após a posse no cargo estadual, não se configurou propriamente uma acumulação de *cargos*, vedada pelo art. 37, XVI, da CF/88. Isso porque, após a reforma, o militar deixa de ostentar o vínculo jurídico funcional existente durante a sua atividade, sendo considerado definitivamente inativo e não mais titular de cargo efetivo ou função pública ativa. Há, com a reforma, o surgimento de vínculo jurídico de natureza previdenciária-estatutária, próprio da inatividade militar.

10.3. O que se observou, em verdade, foi a indevida *percepção simultânea de proventos com a remuneração* decorrente do exercício do cargo público, em descompasso com o expressamente vedado pelo art. 37, § 10º, da Constituição Federal, e pelo art. 92, § 12º, da Constituição Estadual. Veja-se:

Art. 37 [...]

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Art. 92 [...]

§ 12. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição e da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

10.4. Insta ressaltar, ainda, que o cargo estadual que o servidor passou a ocupar em 2007 não se amolda às estritas hipóteses constitucionais autorizativas de acúmulo com o exercício do cargo de natureza militar. Logo, conforme os dispositivos acima transcritos, veda-se a percepção simultânea de proventos.

10.4.1. O art. 142, § 3º, VII, da Constituição Federal, prescreve que *“aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”*”.

10.4.2. Por seu turno, eis o teor do art. 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

10.4.3. A cumulação em apreço não teve como condão o exercício de dois cargos privativos de profissionais de saúde, razão pela qual, reitera-se, incide plenamente a vedação constante do art. 37, § 10, da Constituição Federal, e no art. 92, § 12, da Constituição Estadual.

10.5. Outrossim, tendo em vista que o reingresso do servidor ocorreu em 2007, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, tampouco se mostra aplicável a exceção albergada no art. 11 da referida emenda^[1]. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja-se:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. VEDAÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Militar da reserva remunerada que reingressa no serviço público, em cargo civil, após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, não tem direito líquido e certo de acumular os proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração decorrente do exercício do cargo civil assumido. 2. A hipótese excepcional de acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, não se estende aos militares, uma vez que estes receberam regramento constitucional específico. 3. Agravo interno desprovido. (MS 36882 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA REFORMA MILITAR COM VENCIMENTOS DE CARGO CIVIL. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. 1- A acumulação de proventos da reforma militar com vencimentos de cargo civil só era possível quando o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2- A ressalva contida no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 não exclui o recebimento simultâneo de valores relativos a reforma militar e proventos de aposentadoria de servidor que retornou ao serviço público, desde que antes da promulgação da referida Emenda. 3- Tendo o impetrante ingressado no serviço público após a Emenda Constitucional nº 20/98, a situação não se enquadra nas hipóteses excepcionais em que se admitia a acumulação remunerada de cargos públicos, não sendo possível, destarte, a acumulação de proventos de aposentadorias, nos termos do §10 do art. 37 da Constituição Federal, ainda que decorrentes de regimes diversos art. 11 da EC 20/98). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação nº 0175770 03.2015.8.09.0051, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2017, DJe de 04/07/2017)

11. Do exposto, é possível extrair dois desdobramentos. O primeiro consiste no quadro de inconstitucionalidade decorrente da acumulação da percepção de proventos relativos à reforma do servidor (militar inativo) com a remuneração decorrente do exercício do cargo público estadual ocupado a partir de 2007. Esse cenário é suficiente a atrair a incidência do tipo disciplinar previsto no

12. O segundo diz respeito ao não acolhimento da orientação perfilada no *item 18* do ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 58272583). Conforme acima explicitado, e adotando-se uma premissa exegética restritiva, não é propriamente a existência de vínculo (de natureza previdenciária) com a Marinha concomitantemente ao vínculo funcional estadual o fator determinante da irregularidade de acumulação, na medida em que a vedação constitucional (art. 37, § 10, da CF/88) não se delinea nesse sentido. Irregularidade, porém, advém da percepção de proventos e vencimentos simultaneamente.

12.1. Ainda quanto a esse aspecto, tampouco se revela aplicável, por analogia, a orientação traçada no **Despacho AG nº 002710/2010** (Processo nº 200900006033286). Na oportunidade, esta Casa orientou no sentido de que a inexistência de remuneração durante o período de gozo de licença para interesse particular não autorizaria a acumulação de cargos públicos. A orientação teve como premissa o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal apontando que a licença para interesse particular não descaracteriza o vínculo jurídico e funcional do servidor com a Administração.

12.2. A distinção com a situação em apreço reside justamente no fato de que o precedente acima mencionado foi elaborado a partir do pressuposto fático no qual o servidor, a despeito do afastamento temporário e não remunerado, mantinha hígidos os dois vínculos funcionais, é dizer, ocupava dois cargos públicos ao mesmo tempo, atraindo a vedação do art. 37, XVI, da Constituição. No caso do presente PAD, consoante acima antecipado, não se observa a acumulação de cargos públicos, na medida em que a reforma do militar consiste em hipótese de vacância, mediante inativação definitiva e alteração da natureza do vínculo funcional para previdenciário.

12.3. Sendo assim, deixa-se de acolher a orientação perfilada no item 18 do ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 58272583), porquanto, uma vez adequadamente formalizada a supressão da percepção simultânea de proventos com a remuneração, elide-se a acumulação irregular.

13. Todavia, colhe-se dos autos e da literalidade dos dispositivos estatutários que regem a matéria a necessidade de se orientar quanto ao meio adequado para saneamento da percepção cumulativa irregular de proventos e vencimentos. Para tanto, faz-se necessária uma breve digressão acerca dos acontecimentos processuais.

13.1. Após a elaboração do primeiro relatório final (SEI nº 000029151088), o servidor restou intimado (SEI nº 52662380) para apresentar *“no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante do pedido de desligamento junto a Marinha do Brasil”*.

13.2. Na sequência, a defesa juntou aos autos petição (SEI nº 53406782), onde expressa a *“manifestação de escolha de ocupação deste cargo*

público” e estar “abrindo mão do cargo de militar reformado da Marinha (sic)”, bem como a “comprovação de que não possui mais vínculo remuneratório com as Forças Armadas”. Anexou (SEI nº 53406977), ademais, uma série de documentos denominados “bilhetes de pagamento”, aparentemente extraídos dos sistemas de pagamentos da Marinha do Brasil e referentes aos meses de dezembro de 2021 a outubro de 2023, no intuito de comprovar a ausência de percepção de valores decorrentes do vínculo previdenciário.

13.3. Em seguida, a comissão processante encaminhou nova intimação (SEI nº 53451537). Na comunicação, destacou que *“para que ocorra o regular trâmite da opção de cargo, antes é necessário que o servidor apresente o comprovante do protocolo do pedido de exoneração, conforme Orientação DESPACHO Nº 511/2023/GAB”*. Transcreveu, ainda, a síntese conclusiva da orientação referencial mencionada, onde consta o seguinte:

(ix) A opção pelo cargo estadual em detrimento dos cargos de outras esferas de governo deve ser comprovada mediante a juntada, nos autos do PAD, do comprovante do protocolo do pedido de exoneração correspondente; e

(x) Como o pedido de exoneração admite retratação antes da publicação do ato órgão de publicação oficial, o vínculo funcional somente é considerado efetivamente desfeito após essa publicação.

13.4. Após elaboração do Relatório Final nº 2/2024 – COSET (SEI nº 58022874) e do Parecer Jurídico nº 61/2024 SEAD/ADSET (SEI nº 58272583), o acusado apresentou uma série de documentos (SEI nº 58634808), dentre os quais se destacam a “Carta 83-374/SVMP-MB”, datada de 8 de setembro de 2021, e a “Portaria nº 338/SVPM, de 3 de novembro de 2021”. Na carta encaminhada pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, denota-se a existência de comunicação do TCU informando quanto à observância de indícios de acúmulo irregular, pelo acusado, de cargo público no Estado de Goiás. Confere-se, ainda, ao acusado, prazo de 30 dias para apresentação de documento optando por uma das remunerações, a ser acompanhado de *“Termo de exoneração ou outro documento com força probante protocolado no Estado de Goiás”*. Adverte-se que a ausência de opção implicará na *“suspensão/cancelamento dos Proventos Militares, que poderão ser reestabelecidos a qualquer tempo, caso seja comprovada a mencionada opção”*.

13.5. Na mencionada portaria (SEI nº 58634808), por sua vez, determina-se a *suspensão dos proventos de inatividade “por acumulação ilegal de proventos de reforma com vencimentos de cargo público civil junto à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998”*.

14. Pois bem. Calha repisar a orientação referencial constante no **Despacho nº 551/2023/GAB** (SEI nº 46205534), no sentido de que a “opção” a que se refere o Estatuto nos arts. 205, §§ 7º e 8º, e 239, incisos I e II, quando efetuada em relação ao vínculo estadual e em detrimento ao vínculo que o servidor ostenta com outro ente, não se perfaz mediante simples manifestação/declaração de vontade no bojo do processo administrativo disciplinar, e sim comprovando-se o protocolo da solicitação necessária ao saneamento do acúmulo irregular.

14.1. Na referida orientação, mencionou-se expressamente a necessidade de “comprovante do pedido de exoneração correspondente”. A orientação adotou como premissa dispositivos legais (arts. 205, §§bv7º e 8º, e 239, incisos I e II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) os quais se referem expressamente à “opção por um dos *vínculos*”. Entretanto, há de se ter em conta que a exoneração é meio adequado ao desfazimento da relação funcional ativa e, conseqüentemente, ao saneamento do quadro de acumulação irregular de *cargos*, que – por se tratar de situação contumaz – provavelmente foi adotada como padrão pelo legislador quando da redação dos dispositivos.

14.2. Ocorre que, em se tratando de cenário de acumulação indevida de proventos e vencimentos, a regularização não se perfaz, necessariamente, mediante o encerramento de vínculo jurídico com pedido de exoneração. Explica-se: caso o servidor opte por manter a percepção de proventos, em detrimento dos vencimentos, a opção se realiza mediante a formalização do pedido de exoneração do cargo de que decorrem os vencimentos, consoante orientado no **Despacho nº 551/2023/GAB**; todavia, se o servidor optar pela manutenção da remuneração, em detrimento da percepção dos proventos ilicitamente cumulados, é impróprio cogitar no encerramento do vínculo previdenciário, sobretudo mediante “pedido de exoneração”, tal como recomendado na Intimação nº 75/2023 SEAD/COSET (SEI nº 53451537).

14.2.1. Nesse cenário, em que a opção é pela manutenção do vencimento em detrimento dos proventos, o saneamento do acúmulo irregular deve ocorrer mediante a formalização de *renúncia* aos proventos, junto à entidade com a qual o servidor mantém relação previdenciária. Ilustrando essa compreensão, destacam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Mandado de segurança. Validade do ato administrativo desta Corte que condicionou a posse de oficial da reserva remunerada do Exército, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal, a renúncia concomitante aos proventos da reserva remunerada. - O Plenário desta Corte, recentemente, ao julgar o RE n. 163.204, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não se podem acumular proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade. - Improcedência da alegação de que, em se tratando de militar que aceita cargo público civil permanente, a única restrição que ele sofre é a prevista no par. 3.º do artigo 42: a de ser transferido para a reserva. A questão da acumulação de proventos com vencimentos, quer se trate de servidor público militar quer se trate de servidor público civil, se disciplina constitucionalmente de modo igual: os proventos não podem ser acumulados com os vencimentos. - Não sendo os proventos resultantes da reserva remunerada acumuláveis com os vencimentos do cargo de técnico judiciário, se o impetrante quiser tomar posse neste, devesse necessariamente optar por sua remuneração, porquanto não se pode exercer cargo público gratuitamente, o que implica dizer que terá de renunciar a percepção dos proventos resultantes da inatividade militar. Mandado de segurança indeferido. (MS 22182, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05-04-1995, DJ 10-08-1995 PP-23555 EMENT VOL-01795-01 PP-00071)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE DUAS PENSÕES POR MORTE COM APOSENTADORIA DO RPPS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DO INSS COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998

(Tema 921-RG). 2. O ônus de operacionalizar a cessação do benefício junto ao INSS não recai sobre a beneficiária, notadamente quando comprovado que exerceu o dever de renúncia expressa e comunicou formalmente o TCU. 3. Há prova nos autos de que estava sanada a acumulação indevida, uma vez que a impetrante renunciou à pensão do INSS. Desse modo, deveria ter ocorrido o registro da pensão militar pelo TCU. 5. Agravo regimental desprovido, para manter a decisão agravada que concedeu parcialmente a segurança, para anular, em parte, o Acórdão nº 1.564/2023 do TCU. (MS 39110 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2025 PUBLIC 10-03-2025)

14.3. Também é válido esclarecer que a mera *suspensão* da percepção dos proventos, como ocorre na situação verificada nos autos, não é apta a elidir o quadro de irregularidade e não tem o condão de configurar a opção pela remuneração. Isso porque, embora a suspensão impacte a percepção dos proventos, trata-se de medida precária, a qual não confere a necessária segurança jurídica à regularização do quadro de acúmulo irregular, visto que possibilita o reestabelecimento a qualquer tempo e à revelia do conhecimento/anuência da Administração estadual. Verifica-se, ainda, que a suspensão no caso em apreço sequer ocorreu em razão de ato volitivo do servidor, mas da constatação, por órgão federal, da irregularidade do acúmulo.

14.3.1. Nesse aspecto, cabe a analogia ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o licenciamento sem remuneração não descaracteriza a acumulação remunerada de cargos públicos vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 1296557 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ENFERMEIRO. ART. 17, § 2º, DO ADCT/88. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. 1 - **O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor.** 2 - A Corte de origem limitou-se a interpretar a norma constitucional de natureza transitória, fazendo-o de forma razoável, sem ampliar direito que a Carta concedeu, excepcionalmente, aos profissionais de saúde que estivessem em situação de acumulação à época de sua promulgação. Vale dizer, a norma especial contempla a acumulação e afasta a incidência da regra geral que manteve vedada a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos tanto na administração direta, como na administração indireta ou fundacional (incs. XVI e XVII do art. 37). 3 - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 180597, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 18-11-1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00621)

14.3.2. Se, por um lado, a licença para interesse particular, ainda que sem vencimentos, não afasta – dada natureza precária e temporária do instituto – a acumulação remunerada de cargos públicos vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, sendo imprescindível que o servidor opte, em definitivo e mediante pedido de exoneração, por um dos cargos; por outro, a partir de semelhante raciocínio, a suspensão do pagamento de proventos tampouco configura o meio adequado ao saneamento da acumulação rechaçada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal, sendo imprescindível a formalização de renúncia aos proventos.

15. Assim sendo, **orienta-se** que a comissão processante realize nova intimação, informando ao servidor o meio adequado de realização da opção - no prazo conferido pelo art. 239, II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020 - pela manutenção do cargo estadual e dos respectivos vencimentos, que deve ocorrer mediante formalização, a ser comprovada nos autos, de renúncia aos proventos decorrentes do vínculo com a Marinha do Brasil.

16. Na confluência do exposto, deixa-se de aprovar o entendimento constante no *item 18* do **Parecer Jurídico nº 61/2024 SEAD/ADSET** (SEI nº 58272583), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) a percepção cumulativa de proventos, decorrentes da condição de militar reformado, com vencimentos, decorrentes do exercício do cargo estadual de Assistente de Gestão Administrativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, contraria a vedação disposta no art. 37, § 10, da Constituição Federal, e, consequentemente, configura a transgressão disciplinar capitulada no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020;

i.a) o elemento objetivo a atrair o referido enquadramento típico relaciona-se à percepção simultânea e irregular de proventos e de vencimentos, e não à manutenção de vínculo previdenciário, que não corresponde a ocupação de cargo público;

ii) Complementa-se a orientação referencial constante do Despacho nº 551/2023/GAB, nos seguintes termos:

ii.a) na hipótese de indevida cumulação de proventos e vencimentos, caso o servidor faça a opção pela manutenção do cargo estadual com o recebimento dos respectivos vencimentos, em detrimento da percepção de proventos, deverá ser comprovada, nos autos do PAD, a formalização de *renúncia* aos proventos junto ao ente com o qual mantém vínculo previdenciário.

17. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como à representante do CEJUR (este última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, com anonimização da identificação do interessado) e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correccionais setoriais e

Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] Art. 11 - A vedação prevista no [art. 37, § 10, da Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/05/2025, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74198746** e o código CRC **C3BD0FBA**.



Referência:
Processo nº 201800005010545



SEI 74198746